

Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra crianças e adolescentes

Use of virtual infiltration in police operations to combat sexual crimes against children and adolescents

Uso de la infiltración virtual en operaciones policiales para combatir los delitos sexuales contra niños y adolescentes

Recebido: 22/03/2021 | Revisado: 28/03/2021 | Aceito: 29/03/2021 | Publicado: 09/04/2021

Felipe José Sousa Rodrigues

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2264-4902>
Educadora Sete de Setembro LTDA UNI7, Brasil
E-mail: felipejsr22@gmail.com

Sarah de Araújo Mendes Cardoso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0944-8154>
Centro Universitário Santo Agostinho UNIFSA, Brasil
E-mail: sarahamcardoso@gmail.com

Tatiana Eulálio Dantas Guedes Marwell

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5558-4192>
Pitágoras Instituto Camilo Filho ICF, Brasil
E-mail: tatianaeulalio@hotmail.com

Resumo

A crescente ascensão das mídias sociais virtuais possibilitou a extensão dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o que viabilizou a atuação do agente de polícia infiltrado nesse âmbito. O presente artigo científico proporciona o estudo de operações policiais que utilizaram a infiltração virtual no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes cometidos no âmbito da internet. O objetivo principal dessa pesquisa consiste em constatar a eficiência do agente infiltrado digital na repressão desses delitos. Com o intuito de alcançar essa meta, são estudadas quatro operações da polícia federal a partir da perspectiva técnica de dois policiais e da percepção jurídica obtida de dois acórdãos. As visões dos dois agentes, que possuem o conhecimento empírico de terem atuado nas investigações relatadas, permitem uma compreensão do modus operandi da infiltração virtual; e a análise dos provimentos jurisdicionais demonstra a forma como foram condenados os investigados das operações pesquisadas. O artigo alcançou o seu propósito ao demonstrar a eficiência das quatro empreitadas da polícia, já que elas conseguiram inúmeras condenações e vários resgates de menores em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Dyrtnet; Darknet; Protetor; Pedofilia.

Abstract

The growing rise of virtual social media has made it possible to extend sexual crimes against children and adolescents, which made it possible for the police officer infiltrated in this area. This scientific article provides the study of police operations that used virtual infiltration to combat sexual crimes against children and adolescents committed within the scope of the internet. The main objective of this research is to verify the efficiency of the digital infiltrated agent in the repression of these crimes. In order to achieve this goal, four federal police operations are studied from the technical perspective of two policemen and from the legal perception obtained from two judgments. The views of the two agents, who have the empirical knowledge of having acted in the reported investigations, allow an understanding of the modus operandi of virtual infiltration; and the analysis of the jurisdictional provisions demonstrates the way in which the investigated of the investigated operations were convicted. The article achieved its purpose by demonstrating the efficiency of the four police endeavors, as they achieved countless convictions and several rescues of minors in situations of vulnerability.

Keywords: Dyrtnet; Darknet; Protector; Pedophilia.

Resumen

El creciente auge de las redes sociales virtuales ha permitido extender los delitos sexuales contra niños, niñas y adolescentes, lo que hizo posible que el policía infiltrado en esta zona. Este artículo científico ofrece el estudio de operativos policiales que utilizaron la infiltración virtual para combatir los delitos sexuales contra niños, niñas y adolescentes cometidos en Internet. El principal objetivo de esta investigación es verificar la eficiencia del agente infiltrado digital en la represión de estos delitos. Para lograr este objetivo se estudian cuatro operativos de la Policía

Federal desde la perspectiva técnica de dos policías y desde la percepción jurídica obtenida de dos sentencias. Las opiniones de los dos agentes, que tienen el conocimiento empírico de haber actuado en las investigaciones denunciadas, permiten comprender el modus operandi de la infiltración virtual; y el análisis de las disposiciones jurisdiccionales demuestra la forma en que fueron condenados los investigados de los operativos investigados. El artículo logró su propósito al demostrar la eficiencia de los cuatro esfuerzos policiales, ya que lograron numerosas condenas y varios rescates de niños en situación de vulnerabilidad.

Palabras clave: Dyrtnet; Darknet; Protector; Pedofilia.

1. Introdução

As tecnologias sociais midiáticas corroboraram para o crescente número de criminalização pela facilidade de sucesso na prática delitiva, principalmente pelo anonimato possibilitado (Lucchesi & Hernandez, 2018; Guerra, 2019). Com isso, a aceitação da figura de um agente de infiltração nesse âmbito é, em período ainda recente, reconhecido mundialmente, que embasa-se na atuação de policial apto a afrontar organizações criminosas que não seriam pegadas por vias tradicionais de investigação (Pereira, 2017; da Silva & Terron, 2019; Meneses, 2019). O estereótipo de injustiça ou impunidade a tal infração virtual contra crianças e adolescentes criado pelo senso comum, torna-se cada vez mais superado pela ação policial em conjunto com a evolução da percepção social do Direito, como uma ciência jurídica humana (Rocha, 2013; Moreira, 2019; Barbosa, 2020). Logo, segundo autores supracitados, essa atuação pode ser compreendida como um passo para o combate cada vez mais efetivo na investigação dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes.

O presente artigo científico possui o escopo de constatar a eficiência da infiltração virtual na repressão ao cometimento de infrações penais que violam a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes (Santana, 2019). Essa demonstração será construída com um estudo acerca das operações policiais de referência realizadas antes da lei 13.441/17, as quais são a Dyrtnet e a Darknet I e II, e concomitante a essa análise será feita uma apresentação de decisões judiciais decorrentes dessas operações; e finalizando será exposto trabalhos policiais realizados com a fundamentação jurídica na lei 13.441/17.

A maneira mais conveniente de discorrer sobre a eficiência da infiltração virtual é justamente relatar como foram as experiências práticas da polícia federal consubstanciadas nas operações policiais desenvolvidas (Soares, 2016; Sirimarco, 2017; de Carvalho, 2020). Essa pesquisa traz o contexto no qual os trabalhos investigativos foram desenvolvidos, mencionando os órgãos públicos envolvidos, assim como os resultados, explanando acerca da fundamentação jurídica que serviu de substrato legal para a investigação; e por fim, apresentando o ponto de perspectiva do agente policial referente à temática, através de relatos de indivíduos que trabalharam com a infiltração e vivenciaram diariamente o ambiente dos fóruns da Deep Web em que se compartilha pornografia infanto-juvenil.

Além dessa explanação referente à visão dos policiais com relação ao tema, será abordado nesse artigo uma visão jurídica ao analisar as decisões judiciais resultantes das operações. Diante desse estudo minucioso em relação aos julgamentos perpetrados no judiciário, haverá a complementação e o aperfeiçoamento do objeto do presente estudo; já que também contribuirá para analisar a eficiência da infiltração virtual ao serem demonstrados os julgamentos dos acusados.

2. Metodologia

Trata-se de um estudo de pesquisa de revisão teórica de campo, já que faz exposição e discussão de Leis e do funcionamento do sistema de infiltrações nas operações policiais, juntamente com discussão da coleta do questionário aplicado à agente de polícia (Rodrigues, 2007).

Inicialmente foi analisado as operações antes da Lei 13.441/17, além da exposição e observação do livro *Protegendo Anjos* de Luis Walmocyr Junior (2018), o qual contribuiu com relevância para a construção desse trabalho. Foram pesquisadas três investigações anteriores à lei 13.441/17 as quais foram fundamentadas pela lei 12.850/13; e essas empreitadas da polícia são as seguintes: Dyrtnet e Darknet I e II. Diante do estudo das operações embasadas na lei das organizações criminosas, análises de

providimentos jurisdicionais foram realizadas com o intuito de compreender a relevância da infiltração virtual nos processos criminais surgidos a partir dos inquéritos policiais deflagrados por ela. Após a lei 13.441/17, foi estudada a Operação Protetor com o escopo de continuar analisando a eficiência do agente infiltrado virtual a partir da fundamentação de uma nova norma. A fonte dessa pesquisa foi a entrevista de uma agente de polícia que atuou nessa supracitada operação.

3. Operações Realizadas Antes da Lei 13.441/17

A inovação legal trazida pela lei 13.441/17, que trouxe de forma explícita a infiltração virtual, não foi o marco inicial para que a referida medida investigativa fosse utilizada no ordenamento jurídico brasileiro. Essa técnica de investigação já era amplamente realizada no Brasil; e vale ressaltar que a polícia federal brasileira, antes da norma de 2017, realizou trabalhos de referência mundial no combate aos crimes sexuais infanto-juvenis praticados no âmbito digital.

Dentre esses trabalhos, podem ser mencionadas as duas etapas da operação Darknet que foram realizadas respectivamente em 15 de outubro de 2014 e 22 de novembro de 2016. Nessa operação, foram identificados muitos infratores no território nacional, resultando em várias prisões; assim como auxiliou policiais de outros países a identificar criminosos, que estavam sob suas jurisdições, responsáveis pela veiculação de materiais pornográficos de crianças e adolescentes com brasileiros em fóruns de compartilhamento de âmbito internacional.

Os resultados da Darknet podem ser constatados através do seguinte trecho extraído de um documento do Ministério Público Federal:

Finalmente, na data de 15/10/2014, semana da criança, foi deflagrada a primeira fase da Operação, com o cumprimento de mais de 100 mandados de busca e apreensão, que resultaram em 51 prisões em todo o país, relativas aos investigados que armazenavam material contendo pornografia infantil, com a análise dos elementos encontrados no local por perito da PF que acompanhou o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Na segunda fase, foram tratados em torno de 70 alvos, remanescentes do período de investigação. Houve o declínio a 37 Subseções Judiciárias, compreendendo 17 Estados, além dos alvos atinentes à Subseção Judiciária de Porto Alegre, que sediou as investigações. Nesses diversos locais, foram expedidos os mandados de busca e apreensão e atualmente estão sendo examinadas as mídias apreendidas.

A operação mencionada acima, assim como outras anteriores a 2017, teve como substrato jurídico que embasou todo o seu procedimento, a lei 12.850/13 a qual trouxe em seu bojo a infiltração na forma presencial. Essa norma regulamentou de forma detalhada o trâmite do instituto do agente infiltrado, sendo considerada tal regulamentação genérica e abrangendo todas as modalidades do mencionado instituto como a versão virtual.

A norma de 2013 trouxe o conceito de organização criminosa assim como os meios de combatê-la. Então o procedimento da infiltração presencial seria cabível para acabar com as associações criminosas; mas deve ser explanada uma ressalva feita na própria lei, que permite a utilização de seus dispositivos para aplicar o instituto do agente infiltrado também contra crimes, os quais não são praticados através de organizações criminosas.

A observação feita no parágrafo anterior, pode ser compreendida pela leitura do artigo 1º, §2º, I e II da lei 12.850/13; e dentre esses incisos, o que fundamenta juridicamente a adoção da Darknet é o §2º, I que possui a seguinte redação: “§2º - Esta lei se aplica também: I- às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

A leitura do supracitado inciso permite concluir que a lei 12.850/13 pode ser aplicada na repressão aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, perpetrados através da internet. Essa interpretação é cabível; já que o Estado Brasileiro, ao assinar a Convenção Internacional sobre os direitos das crianças de 20 de novembro de 1989, comprometeu-se a proteger os menores e a combater as infrações penais violadoras dos bens jurídicos infanto-juvenis.

Além desse compromisso internacional do Brasil, deve ser compreendido que os delitos violadores da dignidade sexual

dos menores possuem uma influência muito abrangente; já que os seus efeitos são sentidos em âmbito internacional, desconsiderando as fronteiras entre os países, e isso decorre do simples fato de serem cometidos através da internet.

Através dos argumentos apresentados, o procedimento da infiltração trazido pela nova lei das organizações criminosas foi utilizado pela Darknet e outras operações policiais desenvolvidas antes de 2017. Diante disso, essa lei é cabível para os crimes sexuais cometidos no meio virtual, seja por meio de organizações criminosas ou não.

4. Resultados e Discussão

A discussão decorrente foi construída através de dois relatos de agentes de polícia que atuaram na investigação criminal contra crianças e adolescentes no âmbito virtual, além da exposição de decisões judiciais que resultaram em condenações de investigados das operações policiais discorridas. Iniciou-se com a exposição de Walmocyr Júnior sobre seu livro *Protegendo Anjos* (2018), há a decisão judicial da 1ª vara da subseção judicial de Taubaté, que condena um investigado da Dyrtnet. Em seguida, fez-se uma análise aprofundada da operação DarkNet através do estudo de um acórdão proferido pela 11ª turma do TRF da 3ª região, concluindo com o relato de uma agente de polícia baseado em questionário estruturado.

4.1 Experiências de um agente da Polícia Federal

A edificação desse artigo científico teve uma grande contribuição de um agente da polícia federal chamado Luis Walmocyr Junior. O policial auxiliou na busca de inúmeros documentos na internet acerca das operações que utilizaram a infiltração virtual; e compartilhou o seu precioso conhecimento de vivência nesses trabalhos de investigação, permitindo que fosse relatado passagens de seu livro *Protegendo Anjos*, publicado em 28 de maio de 2018.

Walmocyr foi lotado na Delegacia de Defesa Institucional (DELINST), na Superintendência de Polícia Federal no Rio Grande do Sul em Porto Alegre, no ano de 2010, e ficou no setor de investigação de pornografia infanto-juvenil realizada no âmbito virtual. A razão relevante para que ele tenha sido alocado nesse departamento da PF, foi a sua qualificação precedente de ter trabalhado em uma empresa de fabricação de computadores. Antes de adentrar na narração de suas operações, é necessário mencionar que ele participou de cursos acerca das técnicas e ferramentas de enfrentamento desses delitos digitais, fornecidos pelo FBI e a polícia montada do Canadá.

A primeira oportunidade, na qual ele pode agir como agente encoberto, surgiu através da ajuda de um garoto que entrou em contato com a PF. Esse menino relatou na delegacia o caso de seu amigo que sofria sérias chantagens pelo MSN de uma pessoa com a qual havia trocado mensagens. O colega chantageado conheceu o chantagista em uma comunidade do Orkut chamada depressão, e continuou as conversas através do MSN. No decorrer dos diálogos, o abusador introduziu assuntos sexuais para que a criança repassasse informações íntimas; e em posse de tais dados, ele começou a fazer ameaças de divulgar o teor das conversas para os conhecidos do menor caso este não se apresentasse desnudo na webcam. Em completo desespero, o garoto ameaçado entrou em contato com o seu amigo, o responsável por comunicar o ocorrido ao Walmocyr. O menino solícito ao seu colega, que lhe pedia auxílio, conversou com o chantagista a fim de obter a sua identificação; e percebendo a dificuldade da empreitada, decidiu ir à polícia. A criança foi nomeada no livro pelo nome fictício de Roger e o abusador, ficticiamente, denominado Carlos. Walmocyr, assumiu o perfil de Roger, e começou a conversar com Carlos; e os resultados da investigação foram bem alarmantes. Em posse dos dados fornecidos no diálogo e do endereço de IP, foi possível descobrir a residência do criminoso.

Conforme descrição de seu livro, na operação, o agente conversa com o investigado com o escopo de obter informações e rastrear o IP. Com o Protocolo de internet rastreado, é necessário requerer um mandado judicial para que a operadora de banda larga responsável pelos dados do IP forneça a identificação do usuário; e havendo o cruzamento entre esses dados liberados e as informações do diálogo poderá constatar se o criminoso falava ou não a verdade nas conversas. Como no presente caso, Carlos

havia dito a verdade acerca da sua identificação, foi possível a PF aparecer em seu domicílio com um mandado de busca e prisão. No local foram apreendidos muitos HDs e DVDs, que permitiram os policiais analisarem o modus operandi do infrator assim como o seu perfil. Carlos, era metódico e tinha o hábito de salvar no disco rígido dos HDs o histórico das conversações no MSN, e nesse registro constava de forma assustadora uns quatro mil diálogos com crianças e adolescentes da faixa etária entre 10 e 15 anos, preferencialmente.

Além disso, a conclusão da investigação foi assustadora também pelo simples fato de Carlos ter ensino superior completo, inclusive com formação de mestrado no estrangeiro; e curiosamente essa pós-graduação era voltada na área de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. Walmocyr ressalta ainda no livro que o abusador ainda tinha uma carta de recomendação de uma psicóloga, a qual fora sua orientadora no mestrado, para trabalhar com menores. Diante disso, chega-se a concluir o perigo que as crianças e os adolescentes vítimas desse criminoso estavam submetidas.

Como demonstrado no parágrafo acima, nem mesmo uma especialista em compreender o comportamento humano foi capaz de identificar a existência de uma parafilia em Carlos. Dessa constatação, surge uma necessidade social de existir um cadastro nacional que contenha informações de indivíduos condenados em crimes violadores da dignidade sexual de crianças e adolescentes tipificados no ECA; e esse cadastro seria de acesso público.

Atualmente existe um Projeto de Lei de nº 1490/2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim – DEM/TO, aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Em relação a esse projeto, existem outros apensados, que são os seguintes: PL nº 1859/2019 e PL nº 2062/2019. Em relação a esse cadastro, as informações que deverão constar nele estão discriminadas no artigo 4º do PL nº 1490/2019, o qual possui a seguinte redação:

Art. 4º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados: I – identificação do agente; II – fotografia atualizada do agente; III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado; e IV – endereço atualizado do agente.

O projeto de lei de nº 1490/2019, também menciona em seu artigo 5º, §2º que os dados dos indiciados, investigados, processados e dos condenados sem trânsito em julgado só poderão ser fornecidos para as autoridades e agentes dos órgãos da segurança pública; para determinados membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. Assim o cadastro dessas pessoas teria acesso restrito em respeito ao princípio constitucional da inocência por não decisão transitada em julgado.

Esse cadastro gera uma excelente discussão jurídica, já que seria uma espécie de pena de caráter perpétuo que não é aceita pela Constituição de 1988. Assim, esse cadastro é inconstitucional; e essa temática já foi discutida na Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 09/09/15, quando houve a votação para manter ou derrubar o veto ao PL 276/2013 que previa a instauração do cadastro estadual. O veto do ex-governador Silval Barbosa (PMDB) foi reforçado pelo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que alegava também a inconstitucionalidade; mas com a votação de 14 por 1 os deputados estaduais decidiram em derrubar o veto e houve assim a criação da lei estadual nº 10.315, de 15 de setembro de 2015.

Essa supracitada votação trouxe a discussão criada entre o conflito de valores estabelecido entre a inconstitucionalidade da norma e a importância de proporcionar uma proteção integral aos menores em relação aos pedófilos. Como a pedofilia se trata de um transtorno sexual que leva a compulsão, há o receio que o indivíduo volte a ter uma recaída; e por isso, o cadastro é interessante para a sociedade realizar um controle. Em contrapartida ao argumento favorável, temos a questão da inconstitucionalidade referente à pena de caráter perpétuo; pois a pessoa teria um obstáculo muito grande para se ressocializar e assim, o seu nome estaria vinculado ao crime pelo resto da vida, podendo ser submetido a uma segregação social. Consiste em uma questão de ponderação de valores, e o presente artigo científico se identifica com o posicionamento a favor da inconstitucionalidade. Por outro lado, Walmocyr é a favor desse cadastro e ressalta que no Estado do Rio Grande do Sul existe a lei de nº 15.130/2018 a qual versa acerca do Cadastro Estadual de Informações de Pedófilos.

Retornando à narração das experiências do agente da PF, após a captura de Carlos surgiu outra operação a ser realizada; e dessa vez, com grau de dificuldade maior, já que o suspeito atuava em uma rede social fechada. O material compartilhado nesse meio não pode ser interceptado em razão de estar submetido a uma rígida criptografia. Diante desse contexto é necessário que o suspeito aceite a solicitação de amizade do perfil falso criado pela PF, com prévia autorização judicial, com o objetivo dos policiais terem acesso ao conteúdo veiculado na rede. No presente caso narrado no livro *Protegendo Anjos* (2018), o indiciado recebeu o nome fictício de Roberto e aceitou prontamente o convite. Inserido na rede privada, Walmocyr constatou o nível de periculosidade do material disponibilizado no perfil de Roberto, já que havia conteúdo pornográfico envolvendo meninos e meninas e até arquivos de imagens de estupro com bebês.

No diálogo entre Roberto e o perfil falso da PF, foram oferecidas pelo indiciado suas informações pessoais e a oportunidade para rastrear o endereço de IP. O investigado ainda compartilhou materiais para o e-mail, vinculado ao perfil falso, fornecido por Walmocyr; e estando em posse desses dados enviados e daqueles presentes no usuário de Roberto na rede privada, a materialidade delitiva já estava confirmada. Além disso, com a quebra do sigilo das informações associadas com o IP rastreado, foi possível identificar a localização do infrator; e assim a PF realizou pela manhã bem cedo o mandado de busca e prisão de Roberto em seu domicílio. Com a captura de Roberto, este permitiu que a Polícia Federal utilizasse o seu perfil com o escopo de continuar as investigações para capturar outros pedófilos que mantinham contato com o seu nickname. Para exercer essa infiltração virtual mais aprofundada, foi feita uma representação com o intuito de conseguir uma autorização judicial, a qual foi devidamente concedida.

Com o uso do perfil do indivíduo capturado, Walmocyr se surpreendeu com o número de internautas que compartilhavam dados com esse nickname; e essas pessoas eram de nacionalidades diferentes, inclusive alguns eram brasileiros. A relevância de tal infiltração virtual foi grande; já que ao término da investigação, foram presos pedófilos de inúmeras categorias. Dentre as modalidades de abusadores capturados, havia aqueles que nutriam o interesse de assassinar crianças com a intenção de realizar conjunção carnal com o corpo sem vida; ou seja, nessa rede privada havia indivíduos detentores de uma parafilia que compreendia concomitantemente pedofilia e necrofilia.

Essas foram experiências vivenciadas pelo policial federal Luis Walmocyr Junior, que demonstram a eficiência da infiltração virtual no combate aos crimes sexuais contra menores.

4.2 Análise da operação Dyrtnet através de uma decisão judicial

A operação Dyrtnet consistiu em uma investigação policial, que utilizou a infiltração virtual, desencadeada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul; e ela proporcionou a partir de 28 de junho de 2012, a prisão de inúmeros indiciados identificados nos trabalhos investigativos.

O objetivo dessa empreitada da Polícia Federal consistiu em constatar a materialidade delitiva e a autoria de inúmeros internautas que utilizavam a rede social fechada denominada Gigatribe para compartilhar material pornográfico infanto-juvenil. A Dyrtnet foi deflagrada como consequência da conclusão da operação Caverna do Dragão, na qual houve a prisão de um dos usuários da Gigatribe; e com uma autorização judicial prévia o nickname do indivíduo preso foi utilizado pela PF para se infiltrar na rede.

A operação recebeu o nome de Dyrtnet (rede suja); já que o material encontrado nos perfis dos usuários e as mensagens trocadas no chat da Gigatribe, eram doentios e hediondos. Na infiltração virtual foram constatados arquivos de imagens de estupros de bebês; mensagens que demonstravam o interesse de alguns investigados de abusarem sexualmente de seus filhos, assim como assassinares crianças com o escopo de praticar necrofilia; indícios da prática de canibalismo associado ao abuso sexual de menores; dentre outras coisas grotescas e desumanas.

A presente investigação trouxe ótimos resultados, e isso pode ser constatado no seguinte trecho extraído de um balanço feito em 28/06/2012 pela Polícia Federal em seu site:

Porto Alegre (RS) – A Polícia Federal prendeu nesta quinta-feira, 28, por mandado de prisão ou em flagrante, 32 pessoas na deflagração da Operação DirtyNet. A Operação, realizada com apoio do Ministério Público Federal e da Interpol, teve por objetivo desarticular uma quadrilha que compartilhava material de pornografia infantil na internet. As prisões ocorreram nos estados do Rio Grande do Sul (5), Paraná (3), São Paulo (9), Rio de Janeiro (5), Espírito Santo (1), Ceará (1), Minas Gerais (5), Bahia (1) e Maranhão (2). Uma pessoa segue foragida. Foram cumpridos 50 mandados de busca que resultaram na apreensão de farto material, entre HDs, computadores, mídias, pendrives, entre outros acessórios para armazenamento de arquivos digitais, câmeras fotográficas e filmadoras. As informações repassadas pela Polícia Federal a autoridades estrangeiras resultaram, na data de hoje, em ações de combate à divulgação de pornografia infantil no Reino Unido e na Bósnia e Herzegovina.

Após essa breve explanação acerca da DyrNet, será feito uma análise referente a uma decisão judicial que condenou um dos investigados; e essa condenação mostrará a eficiência da infiltração virtual que a deflagrou. Esse provimento jurisdicional pode ser encontrado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na Edição de nº 217/2012, da seção judiciária do Estado de São Paulo, disponibilizada na quinta-feira, 22 de novembro de 2012.

A condenação consta nas publicações judiciais I – Interior de SP e MS, referente à subseção judicial de Taubaté e a sua 1ª Vara. O número do processo é 0001898-76.2012.403.6121, e compreende uma ação penal pública ajuizada em face de Heverton Rodrigues de Oliveira. O crime do artigo 241-A do ECA foi imputado ao condenado inúmeras vezes, em razão da continuidade delitiva mencionada no artigo 71 do Código Penal; e com base no artigo 69 do mesmo diploma legal, foi considerado que houve um concurso material com o crime do artigo 241-B do ECA, também exercido de forma continuada.

Heverton estava sendo investigado pela operação DyrNet e foi uma das pessoas que foram presas no dia 28/06/2012 no cumprimento de um mandado de prisão expedido em seu nome. No relatório do provimento jurisdicional condenatório, houve a menção que o condenado utilizava a Gigatribe por intermédio do usuário denominado pedorafa, e no momento da prisão foram apreendidos dois computadores, um notebook e um desktop, que armazenavam conjuntamente 4.000 (quatro mil) arquivos de imagens de pornografia infantil.

Diante do que foi apreendido, houve um exame pericial que constatou além da quantidade enorme de arquivos pedófilos, o histórico de compartilhamento desse material nos HDs examinados. Reforçando a ideia de que Heverton disponibilizava na internet o material por ele armazenado, deve mencionar o laudo pericial do disco rígido do notebook; já que se demonstrou um registro de arquivos compartilhados através da Gigatribe.

Além disso, é necessário ressaltar que a Polícia Federal no decorrer da infiltração virtual teve acesso ao conteúdo disponibilizado por Heverton em seu usuário pedorafa; e como meio de prova, esses arquivos foram devidamente baixados. Pelo exposto, a materialidade e autoria do crime 241-B, de possuir ou armazenar material pornográfico infantil, estão comprovadas.

Em relação ao crime do artigo 241-A, de disponibilizar por qualquer meio material pornográfico infantil, a materialidade e autoria pode ser confirmada também pela simples natureza da rede social frequentada pelo condenado, a qual pode ser compreendida no seguinte trecho extraído da presente decisão judicial analisada:

A GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na internet, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material, o que torna a rede mais segura para prática de crimes. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas. Esse aplicativo utiliza a tecnologia pier to pier ou P2P (usuário para usuário) ou F2F (friend to friend), o que permite a troca de arquivos entre os usuários dispensando a necessidade de armazenamento ou trafegar nos dados por um servidor. Nele é possível o compartilhamento de arquivos e a troca de mensagens instantâneas entre os usuários por meio de um Chat. A escolha do aplicativo GIGATRIBE, como bem colocou a autoridade policial, se dá em razão da criação de redes fechadas, bem como a disponibilização de conteúdo somente ocorre após aquisição de confiança

entre os usuários, a definição pelo próprio usuário das pastas que serão compartilhadas e, por fim, os dados trafegados pelos usuários são criptografados.

Heverton detinha uma quantidade espantosa de conteúdo pedófilo e era usuário dessa rede fechada, criada apenas para compartilhar arquivos e experiências através das conversas no chat. Essas constatações são favoráveis pelo seu dolo de fornecer tal material na internet, sendo esse animus comprovado pelo registro de compartilhamento presente no laudo pericial dos discos rígidos apreendidos em seu domicílio.

No dia 29/06/2012, foi decretada a prisão preventiva de Heverton; pois os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal estavam preenchidos. A pedofilia é um transtorno sexual que pode proporcionar um comportamento compulsivo; e através da análise, feita pela PF, das conversas do condenado com outros usuários da rede social fechada, os policiais concluíram pela sua conduta doentia. Diante dessa conclusão, o réu da presente decisão judicial estudada representava uma ameaça à ordem pública; pois a qualquer momento poderia ceder aos seus impulsos e retornar a disponibilizar material pornográfico infantil na internet no decorrer da instrução criminal. Com o intuito de evitar isso, a prisão preventiva foi considerada necessária. Para encerrar o estudo do provimento jurisdicional da 1ª Vara Federal de Taubaté, será demonstrada a pena que foi aplicada. Para entender a dosimetria da sanção penal, é necessário saber que os dois delitos, do artigo 241-A e 241-B, foram cometidos em continuidade delitiva, como pode ser compreendido no seguinte trecho da decisão:

Dessa maneira, nos dois grupos de crime, o réu, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes da mesma espécie (previstos nos mesmo tipo penal), utilizando-se das mesmas condições de tempo (periodicidade entre as condutas, com intervalos inferiores a um mês), lugar (via internet e na rede social GIGATRIBE), mesma maneira de execução, com adoção de métodos padronizados, aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades.

Com a ressalva do crime continuado, é importante mencionar que segundo o Direito Penal brasileiro, será considerado cometido apenas um delito de ambos os dispositivos imputados; mas com um aumento de pena constante no artigo 71 do Código Penal.

Por fim, Heverton foi condenado pelo crime do artigo 241-A do ECA em pena privativa de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão. Em relação ao delito do artigo 241-B do ECA, foi cominada a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Como houve um concurso material, as penas de ambas as infrações são cumuladas, resultando em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses e 17 dias de reclusão a começar em regime fechado. Além disso, houve a aplicação de dias-multa pela prática dos dois crimes, que somados perfazem 79 dias; e a quantia de cada um correspondia a 1/10 do valor do salário mínimo vigente na época da condenação.

4.3 Elucidações acerca das operações Darknet I e II

Em relação à Dyrtnet, ficou constatado que a infiltração virtual foi realizada no âmbito de uma rede fechada de conversas denominada Gigatribe, na qual há a dispensa de trafegar nos dados por meio de um servidor para que seja permitida a troca de arquivos. Diante disso, a experiência dessa supracitada operação não ocorreu no meio da Deep Web.

No Brasil, as investigações policiais destinadas a combater a criminalidade perpetrada no âmbito da Deep Web, só ocorreu com o advento das duas fases da operação chamada Darknet. Nesse trabalho investigativo, a Polícia Federal conseguiu se infiltrar na porção da internet onde a veiculação de informações é difícil de ser rastreada.

A navegação nesse ambiente virtual só é permitida com o uso da ferramenta TOR (The Onion Router), a qual permite que os arquivos compartilhados entre os usuários trafeguem por um caminho em que há constantemente a modificação do endereço de IP, dificultando a identificação da origem e do destino dos dados veiculados. Essa breve constatação técnica explica

a complexidade dessa operação policial em investigar a autoria dos crimes de divulgação de material pornográfico infanto-juvenil na Deep Web.

A operação Darknet foi deflagrada por intermédio do trabalho técnico desenvolvido na Polícia Federal de Porto Alegre; e o início dessas investigações ocorreu no final do ano de 2013, tendo duas datas específicas nas quais foram deflagrados inúmeros mandados de busca e prisão. Esses dias que consistem nas duas etapas da operação são os seguintes: 15 de outubro de 2014 e 22 de novembro de 2016.

As datas mencionadas no parágrafo anterior, foram escolhidas com o escopo de serem cumpridos os mandados de busca e prisão em vários estados da federação. Essa estratégia consubstanciada em surpreender todos os investigados em um mesmo dia, é justamente destinada a evitar que haja uma comunicação entre os indiciados a qual venha atrapalhar o cumprimento desses mandados. Vale ressaltar que no trâmite dos trabalhos investigativos perpetrados na Darknet I e II, foram realizados relatórios no término do prazo de 60 dias os quais proporcionavam uma análise acerca do desenvolvimento da operação e ensejavam a sua prorrogação. Esses relatórios periódicos estão previstos no procedimento da infiltração trazido pela lei 12.850/13, a qual fundamentou juridicamente o modus operandi da Darknet.

Ainda mencionando a relevância desse acompanhamento, é necessário ressaltar as crianças que foram retiradas de uma situação de abuso sexual contínuo antes das datas supracitadas dos cumprimentos dos mandados. Os relatórios permitiram analisar periodicamente o material probatório disponibilizado pela infiltração virtual; e assim, foi possível constatar em alguns materiais compartilhados na Deep Web, que alguns indiciados produziam esses arquivos ao abusarem de crianças submetidas a sua responsabilidade. Diante disso, esses abusadores foram presos ainda no transcorrer da Darknet, evitando que esses menores continuassem nessa situação de vulnerabilidade.

Essa operação possui uma repercussão internacional, e isso pode ser constatado no seguinte trecho extraído do documento do MPF denominado Operação Darknet:

Como foram identificados alvos que faziam a transmissão de pornografia infantil do exterior, foi enviada a materialidade dos alvos, através da Interpol, aos seus respectivos países, quais sejam, Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia, Venezuela.

Os estudos da operação Darknet serão aprofundados através da análise de um acórdão publicado no Diário Eletrônico em 08/01/2019, proferido pela egrégia décima primeira turma do TRF da 3ª Região, que julgou procedente o recurso em sentido estrito nº 0013152-89.2014.4.03.6181/SP. Esse acórdão que teve como relator o Desembargador Federal José Lunardelli, tem a seguinte Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. O inquérito policial que embasou a denúncia teve origem na Operação "Darknet", deflagrada no estado do Rio Grande do Sul, após notícia oriunda de outra operação, acerca da existência de pessoas utilizando a rede "TOR" ("The Onion Router"), que permite navegação anônima na "DeepWeb" ou internet profunda, para compartilhamento de arquivos cujo conteúdo envolveria pornografia infantil. Após autorização judicial para infiltração de agentes e criação do fórum "Forpedo Brasil" na "DeepWeb", o acusado foi identificado como sendo um dos usuários que compartilhou material pedófilo no referido ambiente, o que culminou com o seu rastreamento e cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.

2. Ausência do flagrante preparado ou provocado, eis que nenhum dos usuários foi induzido a praticar crimes pelos policiais infiltrados. Não houve convite ou qualquer outra forma de instigação, nem se fez nascer a intenção da prática dos delitos. Houve, sim, a criação de um fórum onde havia uma espécie de cadastro prévio, etapa que permitia a identificação dos IP's dos usuários, ante a dificuldade de rastreamento ao se utilizar a "DeepWeb" através do programa TOR. Constatada atividade suspeita pelo usuário, com a publicação de material que denotasse a prática de crimes, o IP era rastreado e a investigação prosseguia com o objetivo de averiguar elementos de autoria e materialidade. Os crimes

foram efetivamente consumados, com o compartilhamento de material de cunho pedófilo, para só após se dar o rastreamento e a identificação dos IP's. Os agentes policiais não fomentaram nem impediram a prática dos crimes, daí não se pode falar em crime impossível. A hipótese amolda-se ao que se entende pelo flagrante esperado, válido e aceito em nosso ordenamento jurídico.

3. A leitura da denúncia de fls. 265/266v revela que foram atendidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes, por outro lado, as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal. Assim, de rigor o retorno dos autos ao Juízo a quo para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. 4. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF-3 - RSE: 00131528920144036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/12/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019)

Estudando a supracitada ementa, pode ser compreendido como a Polícia Federal foi capaz de rastrear o endereço de IP dos usuários da Deep Web que utilizavam o TOR. A PF conseguiu uma autorização judicial prévia, com a oitiva do MPF, que permitiu a criação de um ambiente controlado pelos policiais denominado fórum Forpedo Brasil. Diante disso, os agentes infiltrados tiveram a sua atividade investigativa bem delimitada.

Esse fórum criado, permitiu que o IP dos usuários do TOR pudessem ser identificados; pois os pedófilos para terem acesso ao Forpedo Brasil, necessitavam efetuar um cadastro prévio o qual os direcionava por um célere momento a um sítio localizado na Internet tradicional, proporcionando a identificação e o rastreamento do IP. Reforçando esse entendimento, o voto do relator do presente acórdão traz a seguinte explanação do policial federal Luis Walmocyr dos Santos Junior:

Para viabilizar esta ação é necessária a formulação de uma estrutura, dentro de um servidor dedicado, para criação de uma página na Web, que permita a utilização de ferramentas visando trazer o usuário da Rede TOR para a internet tradicional tornando-o rastreável. Desta forma o usuário da estrutura, sem perceber, ativaria uma funcionalidade que permitiria retirá-lo por segundos do ambiente TOR, propiciando que o seu IP real seja então capturado.

A atividade da polícia não induziu ou instigou o acusado José Afonso da Silva a praticar os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, já que ele efetuou de forma voluntária o seu cadastro no Forpedo Brasil assim como disponibilizou material pornográfico infanto-juvenil. O fórum criado pela PF, possui as mesmas características dos outros ambientes de compartilhamento de arquivos da Deep Web, assim a sua criação para constatar autoria e materialidade delitiva consiste em uma atuação passiva da polícia própria de um flagrante esperado.

Como se percebe, não houve um flagrante preparado na Darknet; pois os agentes policiais não convenceram José Afonso da Silva a praticar as infrações penais, mas apenas ofereceram um ambiente virtual para que ele consumasse os delitos voluntariamente. Assim, o presente caso não se encaixa na situação trazida pela súmula 145 do STF que diz o seguinte: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Diante dessas elucidações, a rejeição da denúncia fundamentada no artigo 395, III do CPP, que traz a falta da justa causa para o ajuizamento da ação penal, não deve prosperar. A mencionada ausência de justa causa consubstanciada na convicção do magistrado a quo pela existência de um flagrante preparado que ocasiona um crime impossível não deve ser aceita; e assim não foi pelo presente acórdão estudado que entendeu ser cabível o retorno dos autos para o juízo a quo e o recebimento da denúncia.

O acusado José Afonso da Silva publicou e divulgou no fórum Forpedo Brasil, nos dias 15, 22 e 23 de abril de 2014 e nos dias 06, 07, 12 e 15 de maio de 2014, arquivos de imagem contendo pornografia explícita de menores. Além disso, no dia 15 de outubro de 2014, durante o cumprimento do mandado de busca e prisão expedido em seu nome, foram encontrados 140 (cento e quarenta) imagens e 3 (três) vídeos armazenados em seu computador pessoal situado no seu domicílio. Dessa forma, a infiltração virtual conseguiu assegurar a autoria e a materialidade delitiva do presente acusado. Com a análise superficial desse acórdão, pode-se entender o modus operandi da operação Darknet assim como constatar pela sua eficiência.

4.4 A operação protetor realizada após a lei 13.441/17

Esse último tópico da pesquisa irá trazer o ponto de perspectiva de uma agente da Polícia Federal, a qual tem atuado nas infiltrações virtuais realizadas após a lei 13.441/17. Ela foi entrevistada, segundo questionário estruturado, e as suas respostas irão embasar esse último estudo acerca do agente infiltrado virtual.

A agente ingressou na Polícia Federal em 2016, e atua no setor de investigação contra os crimes de compartilhamento de material pornográfico infanto-juvenil. Ela atualmente está lotada na DELINST (Delegacia institucional) na Superintendência de Polícia Federal do Estado do Acre; e por lá já participou de três operações no combate aos supracitados delitos. Além disso, ela é pós-graduada em ciências policiais pela Escola Superior da Academia Nacional de Polícia, que consiste na escola superior da PF, e a sua tese foi com o tema “investigação em rede nos crimes de distribuição de pornografia infantil”; e para encerrar a sua qualificação pode ser mencionado que ela integra um grupo de identificação de vítimas vinculado a Interpol.

Em relação às operações policiais realizadas após a lei 13.441/17, a agente não soube responder se houve trabalhos da PF que tiveram como ambiente de investigação a Deep Web, assim como foi na Darknet I e II. A policial disse com propriedade que, atualmente, o local de atuação dos indiciados são os aplicativos de conversa, como exemplos WhatsApp e Telegram. O uso dessas plataformas aumentou em razão das facilidades de comunicação proporcionadas pela criação de grupos e pela existência de criptografia das mensagens trocadas, sendo um ambiente propício para abusadores e pedófilos compartilharem arquivos.

Como explanado acima, as infiltrações virtuais estão sendo realizadas com frequência no ambiente dos aplicativos de troca de mensagens; e para ressaltar isso, será apresentada a Operação Protetor na qual a agente de polícia entrevistada atuou. Esse trabalho investigativo foi deflagrado em agosto de 2018, mas foi originada dos resultados obtidos de outra operação denominada Ades realizada em fevereiro de 2018 no estado de São Paulo. Dentre os investigados presos na Ades, um indivíduo chamou a atenção em razão de ter sido constatado no seu celular e computador apreendidos que ele utilizava inúmeras plataformas de compartilhamento. Em relação a esses meios de divulgação de pornografia infantil, constavam os grupos de conversa dos aplicativos de troca de mensagens; e o indiciado era administrador de um criado com o intuito de compartilhar conteúdos novos.

Cabe ressaltar que além disso, o investigado preso na Operação Ades possuía inúmeras conversas privadas com outros infratores nos aplicativos de diálogos; e isso foi relevante para os policiais, pois a identificação de números de celular em grupos é mais complicada, segundo a policial. Como ele era conhecido no meio por disponibilizar arquivos inéditos, os pedófilos confiavam nele; e em razão disso, a Operação Protetor foi iniciada no Acre com o escopo de utilizar o usuário dele vinculado a inúmeras plataformas de compartilhamento para obter dados de outros criminosos.

Como a infiltração virtual consistiu em uma forma viável e única de obter essas informações, ou seja, foi utilizada como “última ratio”; uma representação foi feita com o intuito de obter uma autorização judicial que permitisse a utilização desse usuário. Esse foi o contexto da operação protetor na qual a agente infiltrada utilizou o número de celular de um abusador preso, dotado de credibilidade, para conversar com outros infratores e obter a identificação deles.

A Operação Protetor foi um trabalho investigativo pequeno realizado por dois policiais sem dedicação exclusiva no prazo de 90 dias, ou seja, no período mínimo trazido pela lei 13.441/17; e mesmo diante dessa infraestrutura pequena, ela logrou ótimos resultados. A sua repercussão positiva consistiu na identificação de cinco abusadores localizados em quatro estados da federação e foram expedidos mandados de prisão. Vale ressaltar que o inquérito policial iniciou em Rio Branco-AC, mas a operação foi deflagrada pelas equipes da Polícia Federal em cada um dos estados onde foram cumpridos os mandados. Novos inquéritos foram criados em cada um dos entes federativos onde a Operação Protetor foi deflagrada, e os processos criminais instaurados ficaram na competência da justiça federal de cada um dos estados.

Durante o estudo da Protetor, foi perguntado para a entrevistada se o prazo de investigação limitado trazido pela lei 13.441/17 consiste em equívoco legislativo prejudicial para a infiltração. Ela respondeu que para o caso específico da presente

operação, esse lapso temporal pequeno não trouxe prejuízos; já que o trabalho policial foi desenvolvido dentro do tempo mínimo mencionado na nova norma. Complementando a sua resposta, a policial ressalta que o pequeno período de investigação da Protetor ocorreu em razão de uma falta de logística local; mas discorreu, segundo a sua perspectiva, pela influência negativa da limitação temporal de 720 dias trazida pela nova lei para operações dotadas de grande infraestrutura, ou seja, abrangidas em contextos mais complexos.

Para encerrar as elucidações da agente policial, mencionou-se a importância de existir uma norma específica regulamentando a infiltração virtual, pois, segundo a sua opinião, não permite entendimentos diversos de magistrados ou do Ministério Público no transcorrer do trabalho investigativo. Além disso, ressaltou-se que a inovação legislativa trouxe prejuízos como exemplo o prazo limitado, mas também proporcionou benefícios ao procedimento do agente infiltrado. Diante dessa análise da lei propriamente dita, a entrevistada ressaltou que nas operações em que trabalhou, a lei 13.441/17 as fundamentou de uma forma satisfatória; porém encerrou a entrevista dizendo ser necessário verificar a longo prazo em um conjunto amplo de investigações se a nova norma consiste em uma ótima regulamentação.

5. Conclusão

O agente infiltrado no meio virtual deve ser utilizado em caráter subsidiário, em razão de relativizar direitos fundamentais dos investigados; mas compreende o único meio viável de investigar em um ambiente caracterizado pelo uso de muita criptografia que inviabiliza a identificação de seus usuários. O presente artigo científico, ao estudar quatro operações policiais através da visão técnica de dois policiais e da perspectiva jurídica de dois acórdãos, pôde concluir pela eficiência da infiltração virtual.

Na constatação dos resultados positivos dos trabalhos investigativos da polícia brasileira, que utilizaram a infiltração virtual, é necessário ressaltar a referência internacional que o Brasil possui ao utilizar essa técnica de investigação. Assim, a polícia federal possui notoriedade assim como o FBI no combate aos crimes sexuais contra menores consumados na internet.

Esse tema possui uma inestimável importância acadêmica devido a necessidade social de reprimir esses crimes digitais violadores da dignidade sexual de crianças e adolescentes. As alterações no procedimento da infiltração virtual que surgiram com a lei 13.441/17, só podem ser avaliadas a longo prazo através de estudos futuros que abordem um conjunto de operações realizadas após a inovação legislativa e; essas investigações devem possuir infraestruturas distintas, havendo aquelas que sejam simples como a Protetor e também complexas como as Darknet I e II, com o escopo de analisar a repercussão da limitação temporal de 720 dias.

Referências

- Barbosa, M. I. A. C. (2020). Crimes virtuais: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate. TCC (graduação) de Direito. PUC-Goiás. <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/105>
- Brasil. (2012). Ação Penal Pública n. 0001898-76.2012.403.6121. 23 de novembro de 2012. 1ª Vara. Justiça Federal da 3ª Região: Subseção judiciária. Taubaté. Diário Eletrônico nº 217 (Publicações Judiciais I – Interior SP e MS). <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/PublicacoesAnteriores/2012-11-01>
- Brasil. (2013). Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm
- Brasil. (2019). Projeto de Lei 1490/2019. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C1CF743E7C011A73899AF11DE33679C7.pr oposicoesWebExterno2?codteor=1718873&filename=PL+1490/2019
- Brasil. (1963). Súmula nº 145. Supremo Tribunal Federal. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200
- Brasil. (2019). Acórdão. Recurso em Sentido Estrito n. 00131528920144036181 SP. 07 de janeiro de 2019. 11ª Turma do TRF da 3ª Região. Recebimento da Denúncia: não configuração de crime impossível. Diário Eletrônico nº 04 (Publicações Judiciais I – TRF). <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/PublicacoesAnteriores/2019-01-01>
- da Silva, F. H., & Terron, L. L. S. (2019). Cibercrimes: A evolução digital. Anais do seminário de pesquisa e extensão do curso de direito do unifunec-sempex, 1(1).

- de Carvalho Cavalcante, L. A. (2020). Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. *Research, Society and Development*, 9(2), 23.
- Guerra, G. G. A. (2019). Infiltração virtual dos agentes policiais: como meio de investigação de prova na persecução penal. TCC (graduação) de Direito. Universidade Evangélica. <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8621>>
- Junior Walmocyr, L. (2018). *Protégendo Anjos. Butiqui Livros Digitais*. <https://play.google.com/store/books/details/Luiz_Walmocyr_Jr_Protégendo_Anjos?id=oL5dDwAAQBAJ>
- Lima, M. C. S de. (2019). Elucidações acerca da Operação Protetor. Entrevistador: Felipe José Sousa Rodrigues. Áudios de Whatsapp. Entrevista feita para abordar uma operação policial após a lei 13.441/17.
- Lucchesi, Â. T., & Hernandez, E. F. T. (2018). Crimes virtuais: Cyberbullying, Revenge Porn, Sextortion, Estupro Virtual. *Revista Officium: estudos de direito*, 1(1), 2.
- Meneses, S. P. (2019). Crimes virtuais: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil. TCC (graduação) de Direito. Centro Universitário Fametro-UNIFAMETRO. <<http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/107>>
- Moreira, R. P., Pereira, L. M., Lemos, S. D. C. A., Luz, R. A., & Vieira, A. M. G. (2019). Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. *Interfaces-Revista de Extensão da UFMG*, 7(2).
- Operação Darknet. <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>>
- Pereira, F. C. (2017). Agente Infiltrado Virtual (Lei n. 13.441/17): Primeiras impressões. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, 97.
- Portal da Polícia Federal. (2012) Balanço Final da Operação DyrNet. <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>>
- Rocha, C. B. (2013). A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. *Jus Navigandi*.
- Rodrigues, W. C. (2007). *Metodologia científica*. Faetec/IST. Paracambi, 2.
- Santana, F. B. (2019). A infiltração policial na internet: a ampliação do espectro de proteção da criança e adolescente sob a ótica da lei nº 13.441/17. *Intertem@s* ISSN 1677-1281, 38(38).
- Sirimarco, M. (2017). “O Cume dos Heróis”: a escritura emotiva de um relato policial. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, 19(1).
- Soares, S. S. B. (2016). Os crimes contra honra nas perspectiva do ambiente virtual. <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_dos_crimes_virtuais_-_ambito_0.pdf>